



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 252-A, DE 2021 (Do Sr. Roberto de Lucena)

“Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FRANCO CARTAFINA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o direito de defesa oral do condutor infrator, após ciência do delito e apresentação de defesa prévia escrita.

Artigo 2º - A defesa oral deverá ser realizada perante a autoridade competente, sendo permitida a inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas que a Autoridade julgar necessário, sendo facultado ao condutor ainda, a apresentação de quaisquer tipos de provas hábeis a comprovar a ausência de culpabilidade.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por escopo tornar o processo de julgamento dos recursos de trânsito mais transparente e eficaz, além de assegurar a aplicação de dois dos mais importantes princípios constitucionais, quais sejam o do contraditório e o da ampla defesa.

A defesa é garantia constitucional de todo acusado em processo judicial ou administrativo e compreende a ciência da acusação, vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e perguntas de testemunhas, e a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Os princípios consagrados no presente Projeto de Lei são garantidos pela cláusula pétreia contida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

“Artigo 5º (...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Não é só em juízo que se impõe a observância de procedimento que possibilite a ampla defesa. Também em processo administrativo deve ficar assegurada essa condição, ressaltando-se a sugestão em pauta como um instrumento assegurador de que a defesa das infrações de trânsito não se converta em uma luta desigual, em que à autoridade competente cabe a escolha do momento e armas para travá-la e ao condutor limitar-se a esboçar negativas.

Busca-se possibilitar ao motorista infrator a colocação da questão sob um prisma conveniente à evidenciação da sua versão, vislumbrando o verdadeiro caráter contraditório, pela sucessão de afirmação e negação que trará a verdade ao procedimento ora tratado. Na mesma toada, a ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento, alegada por quem quer que seja.

Considerando que na prática, apesar de isento de culpabilidade, o condutor ao redigir os termos da defesa, pode não conseguir se expressar de modo a mostrar a falta de ilicitude, cria-se a partir da presente a possibilidade de uma defesa de maneira mais justa e eloquente. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA  
Podemos/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o

desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....  
.....



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI N° 252, DE 2021

Institui o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito aplicada e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado FRANCO CARTAFINA

#### I - RELATÓRIO

Apresentado no dia 5 de fevereiro de 2021, o Projeto de Lei nº 252, de autoria do eminente Deputado Roberto de Lucena, possui como escopo instituir o direito de defesa oral na contestação de multa por infração de trânsito. A defesa pretendida, perante a autoridade competente, permitiria a “inquirição de até três testemunhas, além de outros tipos de provas”.

Aduz o Autor que a defesa oral será realizada após a notificação da autuação e apresentação de defesa prévia por escrito. O objetivo da medida é tornar o processo de julgamento mais transparente e eficaz e assegurar o direito ao amplo contraditório, previsto na Constituição Federal de 1988, pois nem sempre o condutor consegue se expressar de forma precisa na defesa prévia, o que prejudica o julgamento de seu recurso.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes, a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>



LexEdit  
\* CD212791537200\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 18/10/2021 16:03 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 252/2021  
**PRL n.3**

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 252, de 2021, possui o propósito de instituir o direito de defesa oral em recursos relativos a infrações de trânsito, inclusive permitindo a inquirição de até 3 testemunhas e a apresentação de outros tipos de provas.

Desde já gostaríamos de esclarecer que julgamos meritória a preocupação do nobre Autor ao estabelecer, como meio de processo de defesa dos condutores autuados, a possibilidade de sustentação oral, especialmente aos que não conseguem se expressar de forma adequada ao redigir os termos da defesa. Há situações que, de fato, requerem elucidações orais para seu esclarecimento e o diálogo permitiria que a verdade fosse aclarada.

Entretanto, é sabido por todos que o aspecto de maior relevância para a análise recursal nos órgãos de trânsito é de natureza operacional e tem como causa o grande volume de multas em nosso País. Contudo, embora se reconheça a vultosidade de recursos apresentados aos órgãos de trânsito, não se deve negar a ampliação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vê-se, então, que há benefícios e custos decorrentes da medida e devemos sopesá-los para melhoria da norma. Esse motivo suscitou proveitoso debate com outros Parlamentares desta Comissão para busca de texto que ampliasse os direitos dos condutores, associado a menor impacto sobre os órgãos recursais, já que a medida ensejará novo paradigma e inúmeras adaptações normativas.

Dessa maneira, a prudência quanto ao delicado tema leva-nos a propor, por meio de substitutivo, a defesa oral em casos de maior gravidade, quais sejam, infrações associadas à penalidade de suspensão do direito de dirigir. Essas, além do maior valor pecuniário envolvido, implicam consequências significativas no próprio cotidiano do cidadão.

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 18/10/2021 16:03 - CVT  
PRL 3 CVT => PL 252/2021  
**PRL n.3**

Portanto, por mais que seja operoso permitir a defesa oral nos recursos de infrações de trânsito, a restrição aqui sugerida garantiria a ampliação dos direitos do cidadão e permitiria ajuste, não desarrazoado, dos diversos órgãos de trânsito envolvidos. Além disso, passado o período de acomodação da nova regra e a partir dos resultados obtidos, poderíamos vislumbrar a ampliação da defesa oral para outros tipos de infração em futuro não distante. Cremos que a defesa oral será reservada para litígios mais complexos, não sobrecarregando os órgãos, como podem crer alguns. Porém, como já mencionamos, é prudente aguardar as consequências práticas antes de abranger todas as infrações do Código de Trânsito.

Outras alterações no texto foram ainda realizadas com vista a estabelecer o prazo em dobro para apreciação desse tipo de recurso e a possibilidade de defesa oral não apenas pelo recorrente, pessoalmente, mas também por procuradores devidamente constituídos ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador. Fez-se ainda necessária a alteração da cláusula de vigência para adequação dos sistemas dos órgãos de trânsito e a incorporação de todo o texto no CTB, norma específica para tratar da matéria em questão.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 252, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>



\* CD212791537200\*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 252, DE 2021

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

**Art. 2º** O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285. ....

.....  
§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 18/10/2021 16:03 - CFT  
PRL 3 CFT => PL 252/2021  
**PRL n.3**

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Relator – PP/MG

---

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900  
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212791537200>



LexEdit  
CD212791537200



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 252/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franco Cartafina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Fábio Ramalho, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vanderlei Macris, Cezinha de Madureira, Clarissa Garotinho, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Tito, Vermelho e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210509974100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2021**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre interposição de recurso com sustentação oral.

Art. 2º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 285. ....

.....  
§ 5º No caso dos recursos referentes a infrações que prevejam, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir, o recorrente poderá, complementarmente ao recurso, apresentar sustentação oral, pessoalmente, por procurador devidamente constituído, ou ainda por material audiovisual encaminhado ao órgão julgador, admitindo-se a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, na forma definida pelo Contran.

§ 6º Havendo solicitação de sustentação oral, o prazo para julgamento deverá ser contado em dobro.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 5º e 6º ao recurso de que tratam os arts. 288 e 289.” (NR) (NR)



\* C D 2 1 1 5 9 9 9 2 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI**

**Presidente**

Apresentação: 20/10/2021 10:09 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 252/2021

**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211599927300>



\* C D 2 1 1 5 9 9 2 7 3 0 0 \*